

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Luís Inácio Lucena Adams
Advogado-Geral da União
Setor de Indústrias Gráficas - Quadra 6 - Lote 800
Brasília-DF - CEP 70.610-460

Assunto: Pedido de reexame das seguintes manifestações: NOTA N. AGU/JD-10/003, NOTA N. AGU/JD – 1/2006, NOTA DECOR/CGU/AGU N. 279/2009 e PARECER 106/2010/DECOR/CGU/AGU. Declaração de anistia política aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira – FAB, afastados com fundamento na Portaria n. 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica.

Anexos:

- 1) Parecer n.º 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ;
- 2) Parecer Final de Revisão da Comissão de Anistia no Processo n.º 08802.001473/2011-61 apensado aos Processos n.º 08001.010819/2009-23; 08000.002710/2010-66; 008802.004232/2010-93 e 08003.000984/2010-91.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste tratar de assunto de extrema relevância para o Ministério da Justiça e de seu órgão de assessoria direta, a Comissão de Anistia, nos termos das competências previstas nos artigos 10 e 12 da Lei 10.559/02, relacionado à concessão de Anistia Política aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira – FAB, afastados com fundamento no ato de exceção com motivação política denominado Portaria n. 1.104- GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, que ingressaram no serviço público em data anterior a sua edição.

Inicialmente, importa consignar que, no âmbito deste Ministério da Justiça, desde 2002, o deferimento dos pedidos de concessão de anistia aos ex-Cabos da Força Aérea Brasileira fundamentam-se na Súmula Administrativa n. 2002.07.0003 da Comissão de Anistia: “ a Portaria n.º 1.104, de 12 de outubro de 1964, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Aeronáutica, é ato de exceção, de natureza exclusivamente política”. Este entendimento foi recepcionado por diferentes Ministros da Justiça que me antecederam que reconheceram oficialmente este juízo eminentemente político, segundo as competências previstas nos termos da lei 10.559/02, a referida Portaria n. 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, como ato de exceção de natureza exclusivamente política por si só ensejador de declaração de anistia políticas àqueles que ingressaram anteriormente a sua edição.

Nesse sentido, a questão jurídica foi apreciada pela Consultoria-Geral da União e exarada a NOTA PRELIMINAR N. AGU/JD-3/2003, devidamente aprovada pelo Exmo. Sr. Advogado-Geral da União, posteriormente renomeada sob o argumento de tratar-se de entendimento definitivo, sendo denominada, então, NOTA N. AGU/JD-10/2003.

A partir deste pronunciamento da AGU, O Ministério da Justiça passou a negar os pedidos de anistia pautados na Portaria n. 1.104-GM3, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, cujos interessados tenham ingressado na Aeronáutica em período **posterior** a sua edição, bem como instaurou procedimento de revisão daqueles que tinham sido concedidas anistias nestes termos. Por isso, o Ministro da Justiça editou diversas Portarias determinando a instauração de centenas de processos de anulação das portarias que reconheciam as condições de anistiados políticos e concediam as reparações econômicas em favor dos cabos da Força Aérea Brasileira que ingressaram na força em data **posterior** a 12 de outubro de 1964 e foram licenciados com fundamento na Portaria n. 1104 de 1964.

A despeito das anistias serem atos eminentemente políticos e de competência deste Ministério, há uma controvérsia jurídica instalada há tempos em torno do mérito do tema, sem resolução definitiva, na qual recentemente, por meio do PARECER 106/2010/DECOR/CGU/AGU, a Consultoria-Geral da União determinou que fossem revistas todas as anistias concedidas com fundamento único na Portaria n. 1104 de 1964, inclusive daqueles que ingressaram em data anterior a sua edição.

Diante dos prejuízos que a referida manifestação pode causar à Administração Pública e ao processo reconciliação nacional levado a cabo por este Ministério e pautado nos argumentos encaminhados pelo Parecer Final de Revisão da Comissão de Anistia e nos argumentos jurídicos apresentados no PARECER N.º 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, documentos em anexo, imprescindível a revisão dos posicionamentos desta Advocacia-Geral da União.

O PARECER N.º 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, devidamente aprovado pela chefia superior (documento em anexo), em síntese, adota o posicionamento de que, a Portaria n.º 1.104/GM3-64 não se constitui ato de exceção capaz de ensejar a concessão de anistia, relativamente àqueles que não ostentavam a condição de militar da Força Aérea quando da sua edição, o que torna legítimos os atos de licenciamentos por conclusão do tempo de serviço, na forma da legislação vigente. A Portaria n.º 1.104/GM3-64 estabeleceu novas regras para as prorrogações do serviço militar das praças, estipulando que os cabos somente poderiam obter prorrogação do tempo de serviço por um período de até oito anos, após o qual seriam licenciados.

Por competência exclusiva advinda da lei 10.559/02 para a definição do juízo político sobre atos de exceção, o Ministério da Justiça reconhece oficialmente que aqueles que foram incorporados anteriormente à edição da Portaria n.º 1.104/GM3-64 fazem jus à anistia, pois teriam sido prejudicados com a restrição de direito anteriormente concedido, sendo certa a motivação do ato de exceção ter sido política. Quanto aos cabos incluídos no serviço ativo da FAB posteriormente à edição da Portaria n.º 1.104 não há falar-se em direito à anistia, tendo em vista que em relação a estes a norma tinha conteúdo

genérico e impessoal, não sendo possível atribuir conteúdo político aos atos que determinaram os licenciamentos por conclusão do tempo de serviço permitido na forma da legislação então vigente.

Por outro lado, o PARECER N.º 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ concluiu pela impossibilidade de revisão dos atos de anistia em desconformidade com a NOTA N. AGU/JD-1/2006, nos termos recomendados pelo Parecer n. 106/2010/DECOR/AGU/AGU, em virtude da norma expressa no inciso XIII, do parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 9.784/99. Ainda, não se pode olvidar da ausência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo decadencial (quinquenal) que a Administração dispõe para anular os atos administrativos que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, conforme disposição do art. 54 da Lei n.º 9.784/99.

Fulcrado nos argumentos fáticos encaminhados pela Comissão de Anistia e nos fundamentos jurídicos elencados no PARECER N.º 14/2011/CEP/CGLEG/CONJUR/MJ, a respeito das manifestações da Consultoria-Geral da União sobre a declaração de anistia política aos ex-cabos da Força Aérea Brasileira – FAB, afastados com fundamento na Portaria n. 1.104- GMS, de 12 de outubro de 1964, do Ministro da Aeronáutica, solicito a V.Exa., na qualidade de chefe desta Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 3º da LC n.º 73/93 e considerando a competência para “fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal” e “unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal” (incisos X, e XI, do art. 4º da LC n.º 73/93), o reexame da questão.

Assim sendo, considerando a relevância da matéria e as consequências fático-jurídicas que podem advir de uma interpretação equivocada das normas legais, imperiosa se mostra a reconsideração do entendimento esposado nas seguintes manifestações jurídicas: NOTA N. AGU/JD-10/003, NOTA N. AGU/JD – 1/2006, NOTA DECOR/CGU/AGU N. 279/2009, NOTA DECOR/CGU/AGU N. 289/2009, NOTA DECOR/CGU/AGU N. 296/2009 e PARECER 106/2010/DECOR/CGU/AGU, com a urgência que o caso requer.

Atenciosamente,



JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Ministro de Estado da Justiça